

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) | | UF: MG |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, com sede no município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais. | | |
| RELATOR: José Eustáquio Romão | | |
| e-MEC N°: 200903209 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 285/2013 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 4/12/2013 |

I – RELATÓRIO

A Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, situada a Rua Maestro Iolando dos Santos, nº 565, Bairro Lagoa, Barão de Cocais – MG, é mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, de direito privado, sem fins lucrativos, com estatuto registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte sob o n.º 09, no registro 119.274, Livro A, em 28 de abril de 2009. A Fundação, situada à Rua Piauí, nº 69 - sala 1.101 a 1.104, Bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, foi fundada em 2004 e reconhecida por ato do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (CEE). Inicialmente projetada para atender a formação de professores da educação básica, por meio de um convênio com a prefeitura local, alegou falta de demanda para essa formação, optando pela oferta de três cursos de graduação: Engenharia de Produção, com início em 2006, autorizado sob o processo de Lei Estadual nº 14.202/2002 – 14.949/2004; o Curso de Gestão Ambiental, reconhecido pelo Decreto Estadual de 13/2/2007, e o Curso de Segurança no Trabalho, reconhecido pelo Decreto Estadual de 6/3/2007.

A interessada protocolizou requerimento de credenciamento institucional, no sistema e-MEC sob nº 200903209 que, encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), gerou o relatório nº 84314, no qual está registrado o Conceito Institucional 2 (dois), como resultado dos seguintes conceitos atribuídos às 10 dimensões descritas a seguir:

| | |
|------------------------------|---|
| Dimensão 1..... | 2 |
| Dimensão 2..... | 2 |
| Dimensão 3..... | 3 |
| Dimensão 4..... | 3 |
| Dimensão 5..... | 3 |
| Dimensão 6..... | 2 |
| Dimensão 7..... | 2 |
| Dimensão 8..... | 2 |
| Dimensão 9..... | 3 |
| Dimensão 10..... | 3 |
| Conceito Institucional | 2 |

O parecer e o Conceito Institucional (CI) do INEP não foram impugnados pela Secretaria de Educação Superior (SESu).

Em 4 de fevereiro de 2011, a Instituição de Educação Superior (IES) manifestou-se em relação às considerações da Comissão nas cinco dimensões que receberam conceito 2, nos termos a seguir explicitados:

Dimensão 1 – No Relatório de Avaliação em relação ao PDI da IES, relativo ao período de 2009 a 2013, a comissão de avaliação *in loco* constatou que, em sua “implementação, as metas, ações, estrutura e os procedimentos administrativos não estão adequados”, acrescentando que as “propostas estão sendo implementadas lentamente” e que os órgãos e os sistemas de gestão estão se adequando. Já a representação estudantil, segundo o mesmo relatório, existe apenas na composição da Comissão Própria de Avaliação (CPA) e os “resultados das avaliações internas ainda não foram totalmente utilizados e nem foi divulgado o relatório da CPA”. A IES afirma que a “implementação das propostas do PDI obedece ao cronograma de metas estabelecidas, a partir do desenvolvimento das ações previstas, de acordo com a disponibilidade financeira da Faculdade”, citando várias ações.

Contudo, a interessada não apresentou o cronograma nem comprovou as ações citadas.

Quanto à representação estudantil nos órgãos colegiados, a IES, dentre as cópias anexadas referentes a reuniões, há três da CPA e apenas uma do Colegiado do curso de Engenharia de Produção, datada de 15/9/2010, na qual consta a presença de aluno, mas não há nenhuma no Comitê de Gestão que, de acordo com o Relatório de Avaliação, é o órgão máximo da Instituição.

E em relação à autoavaliação, a IES se justifica em função da migração do sistema estadual para o federal, pela conhecida decisão do Supremo Tribunal Federal, datada de 2008.

Em suma, a IES não comprovou que as “propostas constantes do PDI estão sendo adequadamente implementadas, com as funções, os órgãos e os sistemas de administração”, como também não comprovou a “existência de ações acadêmicas e administrativas consequentes aos processos avaliativos”, como prevê o Instrumento de Avaliação do INEP.

Dimensão 2 - A Comissão acusou a falta de “laboratórios específicos, existindo, apenas dois laboratórios básicos”, e a necessidade, na biblioteca, de “adequações no seu acervo”. Também, constatou a falta de “uma política de incentivo à pesquisa e à iniciação científica, com ações coordenadas que visem a sua implantação e acompanhamento de forma adequada”, a falta de uma política institucional para extensão definida, assim como, sua operacionalização, e registrou que as políticas de ensino pesquisa e extensão não estão coerentes com as metas e diretrizes estabelecidas no PDI vigente, em especial aos aspectos referentes à pesquisa e extensão”.

A IES defende-se, afirmando que as “atividades [de iniciação científica] realizadas garantem os referenciais mínimos de qualidade dos cursos; [que ela] está em constante processo de implementação de todas as práticas previstas para a graduação na modalidade presencial, de forma coerente com as políticas constantes do cronograma de execução de ações institucionais; [e que possui] projetos de extensão previstos de implantação no período de 2009 a 2013, conforme consignado em seu PDI”.

Apesar de ter feito um extenso e minucioso relato, a IES não comprova as ações de ensino, pesquisa e extensão que menciona, nos termos do Instrumento de Avaliação do INEP.

Dimensão 6 - Relativamente à dimensão 6, a Comissão constatou que não há participação efetiva de docentes e funcionários no Comitê de Gestão (mais importante órgão de deliberativo da IES), sendo que o corpo docente não participa integralmente sequer do processo de tomada de decisão nas reuniões da Congregação. Constatou, finalmente, nesta dimensão, que a participação do diretório acadêmico é ainda tímida. Em suma, os avaliadores concluíram que a organização e funcionamento da gestão democrática da IES não são consoantes com o previsto em seu PDI. A argumentação da IES, por meio de atas, do

funcionamento da CPA e do Colegiado de Curso não invalida a constatação do funcionamento inadequado de seu órgão decisório maior, que é o Comitê de Gestão.

Dimensão 7 - Referentemente aos vários aspectos da dimensão 7, a IES ao contestar a avaliação da comissão de verificação *in loco* sobre a inadequação de área de convivência, o não investimento, nos últimos anos, em expansão quantitativa e qualitativa do acervo bibliográfico, como tampouco em laboratórios, pronunciou-se de modo generalista e com proclamação de intenções, mas sem comprovar a superação das fragilidades apontadas. Quanto aos laboratórios especializados, apenas anexou fotos no sistema.

Dimensão 8 - Tampouco os procedimentos relativos à autoavaliação, previstas na dimensão 8, atendem totalmente à superação das fragilidades apontadas pela comissão, ferindo, mais uma vez a própria declaração da IES consignada em seu PDI a este respeito. Combina a proclamação de intencionalidades saneadoras com o débito na conta das circunstâncias de sua transição para o sistema federal para suas fragilidades nesta dimensão.

Com base no relatório da comissão de avaliação *in loco*, a SERES decidiu pela celebração de protocolo de compromisso, nos termos das normas em vigor (art. 46, da Lei n° 9.394/96, e art. 10, da Lei n° 10.861/2004, combinados com os artigos 60 e 61, do Decreto n° 5.773/2006, e art. 36, da Portaria Normativa MEC n° 40/2007). Além disso, a SERES, com base na Nota Técnica n° 224/2011-CGSUP/SERES/MEC e por meio do Despacho n° 161/2011-SERES/MEC, de 19/9/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21/9/2011, aplicou à IES as seguintes medidas cautelares:

1º) sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no e-MEC da IES, durante a vigência das demais medidas cautelares;

2º) suspensão integral de ingressos de novos estudantes nos cursos da IES que apresentam Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três), atribuídos em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso e;

3º) restrição de oferta de vagas, limitando a quantidade de novos ingressos de estudantes nos cursos da IES que apresentam CC igual ou superior a 3 (três), atribuído em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso, ou sem conceito atribuído em referidos processos, durante o período de vigência das medidas cautelares, com a manutenção da mesma quantidade de vagas ocupadas nos cursos superiores (graduações e pós-graduações *lato sensu*), considerando os 12 (doze) meses anteriores à publicação do Despacho.

A partir de 27 de outubro de 2011, a IES teria de protocolizar, no sistema e-MEC, no prazo de 30 (trinta) dias, a versão final do Protocolo de Compromisso, comprovando as ações saneadoras das dimensões avaliadas com conceitos inferiores a 3. A IES em tela recorreu, tempestivamente, do Protocolo de Compromisso com as Medidas Cautelares celebradas pela SERES, protocolizando seu recurso em 23 de novembro de 2011.

Em seguida, a recorrente invoca preceito legal (parágrafo único do art. 61 da Lei n° 9.784/99), para fazer prosperar efeito suspensivo das medidas cautelares impostas pela SERES. O mencionado parágrafo único diz textualmente:

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Com um raciocínio de sentido invertido, a recorrente alega, em seu benefício, “prejuízos”, de sustentabilidade financeira, por causa da interdição de novos processos seletivos para ingresso de estudantes e processos restritivos de expansão de vagas. Ora, como se sabe, no caso em tela, o disposto no art. 11, § 4.º, do Decreto n° 5.773/2006 estabelece o contrário, no sentido de o recurso não gerar efeito suspensivo das medidas cautelares aplicadas, exatamente para se evitarem os prejuízos de estudantes e da sociedade brasileira.

Diante das avaliações realizadas, “o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação” é, potencialmente, o de estudantes matriculados na IES, que não apresentou as condições mínimas, no momento das avaliações realizadas, de oferecer os cursos presenciais de graduação atingidos pelas medidas cautelares com qualidade.

Moto contínuo, a requerente recorre da determinação da SERES que a obriga a dar publicidade das medidas cautelares a seus corpos docente, discente e de colaboradores técnico-administrativos, invocando deferimento a recurso congênere, pelo que consta do Despacho nº 164/2011, do Juiz Federal Itagiba Cata Preta Neto, conforme citação da interessada. De fato, a divulgação das medidas cautelares antes do julgamento do recurso em tela torna parcialmente irreversível o que ainda está *sub judice*. Neste ponto específico, julgo que a penalidade não seja aplicada até o desfecho final deste processo recursal.

Em seguida, o recurso, por meio de longas digressões sobre Direito Constitucional, fundamentadas em citações de doutrinadores referenciais na área, apela para os genéricos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem reger a ação da Administração Pública direta e indireta, sem, no entanto, apresentar comprovadas alterações na realidade fática da IES que, de acordo com as avaliações, apresenta precárias condições de oferecer cursos de graduação presenciais. De fls. 10 a 13 do recurso, a IES tece argumentos sobre a motivação que deve fundamentar os atos administrativos, arguindo que as determinações do Protocolo de Compromisso com as medidas cautelares determinado pela SERES não se resguarda das motivações necessárias. Se a motivação não está registrada em detalhes no Protocolo de Compromisso, como quer o requerente, ela está cristalinamente explicitada ao longo do processo, nas avaliações e análises realizadas pela Comissão de Avaliação, pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e pela própria SERES. As recorrentes argumentações da IES de que não houve diagnóstico claro que pudesse fundamentar a motivação não procedem, uma vez que em 5 (cinco) das dimensões do instrumento de avaliação obteve a nota 2 (dois), com ampla e percuciente análise motivadora. Negar o caráter diagnóstico do instrumento é negar toda e qualquer possibilidade de avaliação preventiva – saneadora de potenciais prejuízos irreparáveis ao alunado e à sociedade brasileira – e inclusiva – voltada para a orientação correção das IES nas suas medidas saneadoras e retorno (reinclusão) no universo das instituições de educação superior que contribuem para a promoção humana e para o desenvolvimento da sociedade brasileira.

A seguir a recorrente invoca princípios de legalidade para desabonar o Protocolo de Compromissos imposto pela SERES, por meio do Despacho nº 161/2011, argumentando que aquela Secretaria feriu a legalidade por contrariar a hierarquia das normas. De novo, a argumentação se constrói de forma genérica, ensaística, porque não retoma a realidade fática, expressa nos resultados da aplicação dos instrumentos de que dispõe o Sistema de Avaliação da Educação Superior no país. Cabe salientar que a invocação de quebra da hierarquia normativa por se tratar de uma portaria, no caso em tela, não procede porque é exatamente por meio desse instrumento que a SERES se pronuncia para o estabelecimento de medidas cautelares. Argui ainda que “o Despacho nº 161/2011/SERES/MEC contém ações e medidas a serem tomadas pelas IES não previstas na legislação em vigor e (*sic*), tampouco, no Instrumento de Avaliação...” É, também, com este grau de generalidade que a requerente tenta demonstrar a ilegalidade dos procedimentos da SERES.

E o grau de generalidade se estende mais ainda a respeito dos princípios da legalidade, moralidade e da motivação, discorrendo mais longamente sobre este último princípio, com base em dispositivo constitucionais e da legislação complementar, como a Lei nº 9.784/99. Na arguição da legalidade das iniciativas da SERES, argumenta que por não compreender a “... ilegalidade do ato por ele praticado...” – e, aqui, se refere a uma ilegalidade que lhe foi imputada –, acabando por, em um verdadeiro jogo de palavras e situações, declarar que se sente prejudicada, inclusive, na construção de sua defesa. A levar em consideração este último

argumento, s.m.j., o próprio recurso careceria de sentido, na medida em que a recorrente não se sentia devidamente informada para defender-se.

Apela, em seguida, para a ausência de um “Plano de Melhorias Acadêmicas”, que deveria ter sido cobrado previamente à medida cautelar, com base no art. 35-C, inciso I, da Portaria Normativa nº 40/2007.

O artigo 35-C, inciso I, mencionado trata das instituições cujos CPCs de cursos e IGC insatisfatórios certamente não foi pedido porque se trata de um o ato originário é um credenciamento de uma IES que migra do sistema estadual para o federal e, certamente, não há como levantar as notas destes indicadores. Aliás, a recorrente mesma invoca esta impossibilidade para contestar a medida cautelar como um todo. Além disso, no mesmo inciso da mencionada norma, determina-se a implementação de “... medidas capazes de produzir melhora efetiva do curso ou instituição, em prazo não superior a um ano, aprovado pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) da instituição...”. Este aspecto também fica prejudicado em função da impossibilidade de levantamento dos indicadores mencionados.

A recorrente argui, em sequência, que a SERES agiu ilegalmente porque o que é possibilidade na norma foi “obrigatoriamente” aplicado. Ora, quando uma norma qualquer prevê a possibilidade da aplicação de uma medida, como é o caso do art. 36, § 4.º da referida Portaria Normativa nº 40, o avaliador e supervisor aplica a medida cautelar, admissível na norma, em função de um juízo resultante dos resultados da avaliação.

Em seguida, a IES autora do recurso apela para a integralização do processo de migração, para depois ser sujeita aos constrangimentos de medidas cautelares estabelecidas. Ora, a parte intrínseca do processo de migração é o ato de credenciamento que deve obedecer, dentre outros dispositivos, aos que determinam eventuais medidas cautelares, com o fito de garantir a qualidade da IES em seu novo *locus*.

Apela, em seguida, para a individualização do ato supervisor, finalizando com o pedido de anulação do ato da SERES, com base ainda na invocação do cerceamento da defesa, uma vez que não a oportuniza “antes mesmo da suspensão de novos estudantes em seus cursos”.

II – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Como a maior parte das considerações do relator foram feitas ao longo do Relatório, passo algumas sumaríssimas considerações adicionais, para melhor fundamentar meu voto:

a) Como em processos congêneres da mesma mantenedora, inclusive em minha carga de relato, a recorrente contesta, com base em princípios normativos muito gerais, a legalidade dos atos praticados, sem demonstrar qualquer movimento ou realidade fática que demonstre a intenção de superação ou de contrariedade fática das/às fragilidades apontadas na avaliação.

b) Respeitosamente, com uma série de sofismas revelados até mesmo pela recorrente, quando usa argumento negado em uma passagem de sua argumentação para fundamentar sua defesa em outra passagem, como, por exemplo, na negação da possibilidade do uso de IGC e CPC, por se tratar de um processo de migração do sistema estadual de Minas Gerais para o sistema federal, para invocar o direito de comprovar seus indicadores, em defesa anterior.

Diante do exposto, considero, finalmente o recurso da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)/Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais improcedente pelas razões apontadas no presente Parecer, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto a seguir explicitado.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o estabelecido no Despacho nº 161/2011-SERES/MEC, de 19/9/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21/9/2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, com sede na Rua Maestro Iolando dos Santos, nº 565, Bairro Lagoa, no Município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente